|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **DATA**  FICHA DE FISCALIZAÇÃO ­– Faixas de Gestão Combustível  LEI 76/2017 DE 17 AGOSTO |  | PROPRIETÁRIO: | | | | |
| **N.º ARTIGO**  **MATRICIAL** |  | **CONFRONTAÇÕES:** | | | | |
| **FREGUESIA** |  | **Contacto telefónico** |  | **PMDFCI** | **SIM** | **NÃO** |
|  |  |

Identificação do prédio

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| C | F | Ped. | Formal | Em articulação com o RJUE e com o Ordenamento do Território | Observações: |
|  |  |  |  | Verificar a existência do alvará de Autorização de Utilização para uso “comércio” e/ou “serviços” e/ou armazenagem |  |
|  |  |  |  | Conferir a localização e o enquadramento no PDM (ordenamento e condicionantes) |  |
|  |  |  |  | Conferir a implantação e as áreas (área total do estabelecimento e área bruta de construção |  |
|  |  |  |  | Verificar os códigos CAE de todas as atividades exercidas no estabelecimento (principal e secundárias) |  |
| C | F | Ped. | Formal | Em articulação com o RJUE e com o Ordenamento do Território | Observações: |
|  |  |  |  | Verificar a existência do alvará de Autorização de Utilização para uso “comércio” e/ou “serviços” e/ou armazenagem |  |
|  |  |  |  | Conferir a localização e o enquadramento no PDM (ordenamento e condicionantes) |  |
|  |  |  |  | Conferir a implantação e as áreas (área total do estabelecimento e área bruta de construção |  |
|  |  |  |  | Verificar os códigos CAE de todas as atividades exercidas no estabelecimento (principal e secundárias) |  |

|  |
| --- |
| **FISCALIZAÇÃO** |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Conforme** | **Não conforme** | **CRITÉRIOS PARA A EXECUÇÃO DA GESTÃO DO COMBUSTIVEL**  **EM ESPAÇOS RURAIS QUE NÃO SEJAM INTEGRADOS EM ÁREAS AGRICOLAS** | **Observações:** |
|  |  | Estrato arbóreo, a distância entre copas deverá ser no mínimo de 10 metros em povoamentos de **pinheiro bravo e eucalipto** devendo ser desramadas até 50% da sua altura até que atinja 8 metros, altura a partir da qual a desramação deverá ser 4 metros acima do solo |  |
|  |  | Estrato arbóreo de povoamentos de outras espécies (que não sejam eucalipto ou pinheiro bravo) a distância entre copas deverá ser no mínimo 4 metros, devem ser desramadas até 50% da sua altura até que atinja 8 metros altura a partir da qual a desramação deverá ser 4 metros acima do solo |  |
|  |  | Estrato arbustivo altura máxima da vegetação excede 50 cm |  |
|  |  | Estrato subarbustivo a altura máxima excede 20 cm |  |
|  |  | Copas das árvores e arbustos devem estar distanciados no mínimo 5 metros da edificação evitando ainda a sua projeção sobre a cobertura do edifício. |  |
|  |  | Acumulação de substâncias combustíveis como lenha, madeira ou sobrantes de exploração florestal ou Agrícola, bem como outras substancias altamente inflamáveis |  |
|  |  | Foi criada uma faixa pavimentada de 1 m a 2 m de largura, circundando todo o edifício. |  |

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **NA** | **CO** | **CONTRAORDENAÇÕES** | **Observações** |
|  |  | Nos espaços florestais previamente definidos nos **PMDFCI é obrigatório que a entidade responsável:**  a) **Pela rede viária** providencie a gestão do combustível numa faixa lateral de terreno confinante numa largura não inferior a 10 m;  b) **Pela rede ferroviária** providencie a gestão do combustível numa faixa lateral de terreno confinante, contada a partir dos carris externos numa largura não inferior a 10 m;  c) **Pelas linhas de transporte e distribuição de energia elétrica em muito alta tensão e em alta tensão** providencie a gestão do combustível numa faixa correspondente à projeção vertical dos cabos condutores exteriores acrescidos de uma faixa de largura não inferior a 10 m para cada um dos lados;  d) **Pelas linhas de distribuição de energia elétrica em média tensão** providencie a gestão de combustível numa faixa correspondente à projeção vertical dos cabos condutores exteriores acrescidos de uma faixa de largura não inferior a 7 m para cada um dos lados;  e) **Pela rede de transporte de gás natural** (gasodutos) providencie a gestão de combustível numa faixa lateral de terreno confinante numa largura não inferior a 5 m para cada um dos lados, contados a partir do eixo da conduta. | **n.º1 do art.º 15.º** |
|  |  | Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos confinantes a edifícios inseridos em espaços rurais, são obrigados a proceder à gestão de combustível, de acordo com as normas constantes no anexo do presente decreto-lei e que dele faz parte integrante, numa faixa com as seguintes dimensões:  a) **Largura não inferior a 50 m**, medida a partir da alvenaria exterior do edifício, sempre que esta faixa abranja terrenos ocupados com floresta, matos ou pastagens naturais;  b) **Largura definida no PMDFCI**, com o mínimo de **10 m** e o máximo de **50 m**, medida a partir da alvenaria exterior do edifício, quando a faixa abranja exclusivamente terrenos ocupados com outras ocupações. | **n.º 2 do art.º 15.º** |
|  |  | **Nos aglomerados populacionais** inseridos ou confinantes com espaços florestais, e previamente definidos nos PMDFCI, é obrigatória **a gestão de combustível** numa faixa **exterior de proteção de largura mínima não inferior a 100 m**, podendo, face à perigosidade de incêndio rural de escala municipal, outra amplitude ser definida nos respetivos planos municipais de defesa da floresta contra incêndios. | **n.º 10 do art.º 15.º** |
|  |  | **Nos parques de campismo, nos parques e polígonos industriais**, **nas plataformas de logística e nos aterros sanitários inseridos ou confinantes com espaços florestais** previamente definidos no PMDFCI é obrigatória a gestão de combustível, e sua manutenção, de uma faixa envolvente com uma largura mínima não inferior **a 100 m**, competindo à respetiva entidade gestora ou, na sua inexistência ou não cumprimento da sua obrigação, à câmara municipal realizar os respetivos trabalhos, podendo esta, para o efeito, desencadear os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efetuada. | **n.º 13 do art.º 15.º** |
|  |  | A violação dos critérios de gestão de combustível, definidos no anexo do presente decreto-lei e que dele faz parte integrante (definidos no quadro acima) | **Alínea d) do n.º 2 do art.º 38.º** |
|  |  | A **construção de novos edifícios ou a ampliação de edifícios existentes** apenas são permitidas fora das áreas edificadas consolidadas, nas áreas classificadas na cartografia de perigosidade de incêndio rural definida em PMDFCI como de média, baixa e muito baixa perigosidade, desde que se cumpram, cumulativamente, os **seguintes condicionalismos:**  a) Garantir, na sua implantação no terreno, a distância à estrema da propriedade de uma faixa de proteção nunca inferior a 50 m, quando confinantes com terrenos ocupados com floresta, matos ou pastagens naturais, ou a dimensão definida no PMDFCI respetivo, quando inseridas, ou confinantes com outras ocupações;  b) Adotar medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e nos respetivos acessos;  c) Existência de parecer vinculativo do ICNF, solicitado pela câmara municipal.  4 - Para efeitos do disposto no número anterior, quando a faixa de proteção integre rede secundária ou primária estabelecida, infraestruturas viárias ou planos de água, a área destas pode ser contabilizada na distância mínima exigida para aquela faixa de proteção. | **Alínea e) do n.º 2 do art.º 38.º** |
|  |  | A infração ao **disposto nos números 3 e 4 do artigo 16.**º (a construção de novos edifícios ou a ampliação de edifícios existentes apenas são permitidas fora das áreas edificadas consolidadas, nas áreas classificadas na cartografia de perigosidade de incêndio rural definida em PMDFCI como de média, baixa e muito baixa perigosidade, desde que se cumpram, cumulativamente, os seguintes condicionalismos:  a) Garantir, na sua implantação no terreno, a distância à estrema da propriedade de uma faixa de proteção nunca inferior a 50 m, quando confinantes com terrenos ocupados com floresta, matos ou pastagens naturais, ou a dimensão definida no PMDFCI respetivo, quando inseridas, ou confinantes com outras ocupações;  b) Adotar medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e nos respetivos acessos;  c) Existência de parecer vinculativo do ICNF, I. P., solicitado pela câmara municipal.  4 - Para efeitos do disposto no número anterior, quando a faixa de proteção integre rede secundária ou primária estabelecida, infraestruturas viárias ou planos de água, a área destas pode ser contabilizada na distância mínima exigida para aquela faixa de proteção) exceto no caso do n.º 4 nas situações previstas no n.º 7 do mesmo artigo) | **Alínea e) do n.º 2 do art.º 38.º** |
|  |  | A infração ao **disposto nos n.os 3(** A dimensão das parcelas deverá variar entre 20 hectares e 50 hectares, nos casos gerais, e entre 1 hectare e 20 hectares nas situações de maior perigosidade de incêndio, definidas nos PMDFCI, e o seu desenho e localização devem ter em especial atenção o comportamento previsível do fogo), **4**( nas ações de arborização, de rearborização e de reconversão florestal, os povoamentos monoespecíficos e equiénios não poderão ter uma superfície contínua superior a 50 ha, devendo ser compartimentados, alternativamente:  a) Pela rede de faixas de gestão de combustíveis ou por outros usos do solo com baixa perigosidade de incêndio rural;  b) Por linhas de água e respetivas faixas de proteção, convenientemente geridas;  c) Por faixas de arvoredo de alta densidade, com as especificações técnicas definidas nos instrumentos de planeamento florestal.  **e 6** ( Nas ações de arborização, de rearborização e de reconversão florestal, sempre que se verifiquem no terreno linhas de água deve dar-se prioridade à manutenção ou recuperação de galerias ripícolas desde que as condições edafoclimáticas o permitam.) **do artigo 17.º**; | **Alínea f) do n.º 2 do art.º 38.º** |
|  |  | A infração ao **disposto no n.os 1**( É interdito o depósito de madeiras e outros produtos resultantes de exploração florestal ou agrícola, de outros materiais de origem vegetal e de produtos altamente inflamáveis nas redes de faixas e nos mosaicos de parcelas de gestão de combustível, com exceção dos aprovados pela comissão municipal de defesa da floresta contra incêndios) e **2** ( durante o período crítico só é permitido empilhamento em carregadouro de produtos resultantes de corte ou extração (estilha, rolaria, madeira, cortiça e resina) desde que seja salvaguardada uma área sem vegetação com 10 m em redor e garantindo que nos restantes 40 m a carga combustível é inferior ao estipulado no anexo do presente decreto-lei e que dele faz parte integrante) **do artigo 19.º;** | **Alínea h) do n.º 2 do art.º 38.º** |
|  |  | A infração ao **disposto na alínea a)** ( o acesso, a circulação e a permanência de pessoas e bens ficam condicionados :a) Quando se verifique o índice de risco de incêndio de níveis muito elevado e máximo, não é permitido aceder, circular e permanecer no interior das áreas referidas no número anterior, bem como nos caminhos florestais, caminhos rurais e outras vias que as atravessam; **e b**)( Quando se verifique o índice de risco de incêndio de nível elevado, não é permitido, no interior das áreas referidas no número anterior, proceder à execução de trabalhos que envolvam a utilização de maquinaria sem os dispositivos previstos no artigo 30.º, desenvolver quaisquer ações não relacionadas com as atividades florestal e agrícola, bem como circular com veículos motorizados nos caminhos florestais, caminhos rurais e outras vias que as atravessam; **do n.º 2 e nos n.os 3**(fora do período crítico, e desde que se verifique o índice de risco de incêndio de níveis muito elevado e máximo, não é permitido aceder, circular e permanecer no interior das áreas referidas no n.º 1, bem como nos caminhos florestais, caminhos rurais e outras vias que as atravessam).**e 4** (Fora do período crítico, e desde que se verifique o índice de risco de incêndio de níveis elevado e superior, a circulação de pessoas no interior das áreas referidas no n.º 1 fica sujeita às medidas referidas na alínea c) do n.º 2 )**do artigo 22.**º; | **Alínea i) do n.º 2 do art.º 38.º** |
|  |  | A infração ao disposto nos n.os 1( As ações de fogo técnico, nas modalidades de fogo controlado e fogo de supressão, só podem ser realizadas de acordo com as normas técnicas e funcionais definidas em regulamento do ICNF, I. P., homologado pelo membro do Governo responsável pela área das florestas, ouvidas a ANPC e a GNR), 2 As ações de fogo controlado são executadas sob orientação e responsabilidade de elemento credenciado para o efeito pelo ICNF, I. P), 3( As ações de fogo de supressão são executadas sob orientação e responsabilidade de elemento credenciado em fogo de supressão pela ANPC ) , 4 A realização de fogo controlado pode decorrer durante o período crítico, desde que o índice de risco de incêndio rural seja inferior ao nível médio e desde que a ação seja autorizada pela ANPC e 5 ( Os COS podem, após autorização expressa da estrutura de comando da ANPC, registada na fita do tempo de cada ocorrência, utilizar fogo de supressão) do artigo 26.º; | **Alínea l) do n.º 2 do art.º 38.º** |
|  |  | A infração ao disposto nos n.os 2 (A realização de queimadas só é permitida após autorização do município ou da freguesia, nos termos da lei que estabelece o quadro de transferência de competências para as autarquias locais, na presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais)., 3( O pedido de autorização é registado no SGIF, pelo município ou pela freguesia). e 4( Sem acompanhamento técnico adequado, a queima para realização de queimadas deve ser considerada uso de fogo intencional) do artigo 27.º; | **Alínea o) do n.º 2 do art.º 38.º** |
|  |  | A infração ao disposto **nos n.os 1**( 1 - Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não é permitido:  Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confeção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confeção de alimentos;  Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração)  **2**( Em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior) **e 6** ( É proibido o abandono de queima de sobrantes em espaços rurais e dentro de aglomerados populacionais em qualquer altura do ano) **do artigo 28.**º e **no artigo 29.º**;( 1 - Durante o período crítico não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes.  2 - Durante o período crítico, a utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, que não os indicados no número anterior, está sujeita a autorização prévia do município ou da freguesia, nos termos da lei que estabelece o quadro de transferência de competências para as autarquias locais.  3 - O pedido de autorização referido no número anterior deve ser solicitado com pelo menos 15 dias de antecedência.  4 - Durante o período crítico, as ações de fumigação ou desinfestação em apiários não são permitidas, exceto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivos de retenção de faúlhas.  5 - Nos espaços florestais, durante o período crítico, não é permitido fumar ou fazer lume de qualquer tipo no seu interior ou nas vias que os delimitam ou os atravessam.  6 - Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco de incêndio rural de níveis muito elevado e máximo mantêm-se as restrições referidas nos n.os 1, 2 e 4.  7 - Excetuam-se do disposto nos números anteriores a realização de contrafogos decorrentes das ações de combate aos incêndios florestais. | **Alínea p) do n.º 2 do art.º 38.º** |
|  |  | A infração ao disposto **no artigo 30.º** :Durante o período crítico, nos trabalhos e outras atividades que decorram em todos os espaços rurais, as máquinas de combustão interna ou externa, onde se incluem todo o tipo de tratores, máquinas e veículos de transporte pesados, devem obrigatoriamente estar dotados dos seguintes equipamentos:  Um ou dois extintores de 6 kg cada, de acordo com a sua massa máxima e consoante esta seja inferior ou superior a 10 000 kg, salvo motosserras, motorroçadoras e outras pequenas máquinas portáteis;  Dispositivos de retenção de faíscas ou faúlhas, exceto no caso de motosserras, motorroçadoras e outras pequenas máquinas portáteis.  2 - O governo cria linhas de financiamento moduladas para o cumprimento do número anterior.  3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando se verifique o índice de risco de incêndio rural de nível máximo, não é permitida a realização de trabalhos nos espaços florestais com recurso a motorroçadoras, corta-matos e destroçadores.  4 - Excetuam-se do número anterior o uso de motorroçadoras que utilizam cabeças de corte de fio de nylon, bem como os trabalhos e outras atividades diretamente associados às situações de emergência, nomeadamente de combate a incêndios nos espaços rurais. | **Alínea q) do n.º 2 do art.º 38.º** |
|  |  | A infração ao **disposto no artigo 36.º º**Recuperaçã**o** de áreas ardidas:  1 - Em áreas atingidas por incêndios florestais, e de forma a criar condições de circulação rodoviária em segurança, os proprietários devem remover materiais queimados nos incêndios.  2 - Os materiais devem ser removidos numa faixa mínima de 25 m para cada lado das faixas de circulação rodoviária.  3 - No pós-incêndio, antes da época das chuvas, devem ser tomadas medidas de mitigação de impactos ambientais, adequadas a cada caso em concreto, nomeadamente de combate à erosão, de correção torrencial e impedimento de contaminação das linhas de água por detritos, de acordo com despacho do membro do Governo competente pela área das florestas. | **Alínea r) do n.º 2 do art.º 38.º** |